



# Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

<b>PROCESSO</b>	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	6.031 – DISIT/SRRF06
<b>DATA</b>	19 de junho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	XXX
<b>CNPJ/CPF</b>	XX.XXX.XXX/XXXXXX-XX

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

## **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PERSE. DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. ABRANGÊNCIA.

Até a véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, no DOU de 21 de dezembro de 2022, os pagamentos ou créditos de receitas sujeitas à redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, submetiam-se às regras gerais de retenção de tributos federais.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e a consequente inclusão do parágrafo 3º no mencionado artigo 4º, a retenção do IRPJ passou a ser dispensada, na hipótese de pagamento ou crédito referente a receitas desoneradas na forma do mesmo artigo.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º, § 3º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 4º, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2º e 9º.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada em 14 de julho de 2022 pela pessoa jurídica acima identificada, que informa que “*opera especificamente com as atividades de Agência de Viagens e Operadores Turísticos*”.

2. A consulente menciona o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), e indaga:

*1) Conforme Art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, o contribuinte está ISENTO do pagamento dos tributos federais (Pis/Cofins/IRPJ/CSLL) a mesma isenção se aplica ao IRRF? Tendo em vista que a redação desta lei, menciona "(...) incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º." e compreende-se a retenção com uma antecipação dos tributos devidos pelas beneficiárias dos rendimentos. (sic)*

## FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, convém esclarecer que o objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem comportamentos que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

4. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos. Inicialmente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

5. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre

na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

7. Na hipótese de solução de consulta editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. Note-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre os referidos fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e a realidade factual. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para ele caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. Nesse contexto, não é atribuição da Receita Federal declarar, em sede de soluções de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, se, no caso concreto, o consulente atende aos requisitos jurídicos para usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Na verdade, compete à Receita Federal esclarecer as dúvidas apresentadas pelo consulente e, se for o caso, identificar quais fatos e circunstâncias expressamente indicados na consulta consistem em requisitos para fruição do referido benefício fiscal, a fim de que, com base nessas informações, o consulente possa atuar conforme determinado pela legislação tributária federal. Ressalte-se que a adequação do comportamento do consulente aos esclarecimentos apresentados na solução de consulta poderá ser objeto de verificação pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

10. Consequentemente, a presente solução de consulta limita-se a examinar se as operações de pagamento ou crédito referente a receitas para as pessoas jurídicas que fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estão sujeitas às normas usuais de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

11. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) analisou essa questão na Solução de Consulta Cosit nº 105, de 22 de maio de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de junho de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no *site* da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), esclarece (destaques do original):

(...)

*18. Quanto ao questionamento relativo à possível aplicação do benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep aos valores eventualmente retidos por fonte pagadoras, destaca-se que, inicialmente, o benefício instituído no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não excepcionou os rendimentos abrangidos pelo Perse das regras gerais de responsabilidade da fonte, tendo tal previsão sido inserta no ordenamento jurídico apenas com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022,*

que incluiu o §3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com a seguinte redação: “Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo”.

19. Nesse cenário, a questão se desdobra em dois momentos distintos, sendo inequívoca a dispensa automática da retenção de pagamentos ou créditos abarcados pelo benefício fiscal concernente à redução a 0% (zero por cento) de alíquotas de tributos que incidem sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas enquadradas no Perse a partir de 20 de dezembro de 2022, bastando a conferência do enquadramento.

20. Quanto aos pagamentos abarcados pelo benefício fiscal em questão, mas efetuados até 20 de dezembro de 2022, em relação à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, aplica-se o disposto na Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, que prevê:

*Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.*

*§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no caput, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.*

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*(...)*

#### TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

*Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.*

*§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.*

21. *Por sua vez, em relação às retenções na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, até 20 de dezembro de 2022, aplica-se o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que prevê:*

*Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:*

*I - os órgãos da administração pública federal direta;*

*II - as autarquias;*

*III - as fundações federais;*

*IV - as empresas públicas;*

*V - as sociedades de economia mista; e*

*VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).*

*§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.*

*§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.*

*§ 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36.*

*§ 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.*

(...)

#### DO TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

*Art. 9º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*III - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*IV - os valores retidos na fonte a título de CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*V - a restituição de que trata o inciso IV do caput poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente ao mês de apuração da contribuição retida. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 do Anexo I a esta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O valor a ser deduzido, correspondente ao IR e a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

22. *Por fim, salientando-se que as hipóteses de retenção de IRPJ incidente sobre pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica de direito privado para outra encontram-se esparsas no ordenamento jurídico, com diferentes regimes a depender das naturezas jurídicas dos referidos pagamentos, assim, cada regra de retenção deve*

*ser respeitada até a dispensa de retenção advinda com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que incluiu o § 3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

*23. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal instituído no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, apenas autoriza a dispensa automática da retenção de pagamentos ou créditos abarcados pelo benefício fiscal concernente à redução a 0% (zero por cento) de alíquotas de tributos que incidem sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas enquadradas no Perse a partir de 20 de dezembro de 2022, com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, aplicando-se a regra geral até 20 de dezembro de 2022.*

*(...)*

12. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que:

a) até a véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, no DOU de 21 de dezembro de 2022, os pagamentos ou créditos de receitas sujeitas à redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, submetiam-se às regras gerais de retenção de tributos federais; e

b) com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e a consequente inclusão do parágrafo 3º no mencionado artigo 4º, a retenção do IRPJ passou a ser dispensada, na hipótese de pagamento ou crédito referente a receitas desoneradas na forma do mesmo artigo.

13. Por fim, registre-se que:

a) a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, citada no item anterior, foi convertida na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, que deu ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a seguinte redação:

*Art. 4º (...)*

*(...)*

~~*§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)*~~

*§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*(...)*

b) a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, não afeta as conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 105, de 2023, que permanecem aplicáveis à situação jurídica examinada no referido ato; e

c) conforme determinado pelo art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, esta solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 2023.

## CONCLUSÃO

14. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) até a véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, no DOU de 21 de dezembro de 2022, os pagamentos ou créditos de receitas sujeitas à redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, submetiam-se às regras gerais de retenção de tributos federais; e

b) com a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e a consequente inclusão do parágrafo 3º no mencionado artigo 4º, a retenção do IRPJ passou a ser dispensada, na hipótese de pagamento ou crédito referente a receitas desoneradas na forma do mesmo artigo.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 22 de maio de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06 - Substituta